

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO  
E DIREITO ELEITORAL II**

---

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DA EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL  
HORIZONTAL DO DECRETO Nº 11.567/2023 REFERENTE AO  
SUPERENDIVIDAMENTO**

**POSSIBLE UNCONSTITUTIONALITY DUE TO PARTIAL HORIZONTAL  
OMISSION OF DECREE NO. 11,567/2023 REGARDING OVER-INDEBTEDNESS**

**Simone Alvarez Lima  
Tatiane Goncalves tertio Barbosa**

**Resumo**

O Decreto nº 11.567/2023 foi um passo que o ordenamento jurídico brasileiro concretizou a fim de fomentar a dignidade da pessoa humana para pessoas envolvidas em superendividamento. Antes, pessoas super endividadas permaneciam com apenas 300 reais sua conta bancária, contudo, pelo novo decreto esse valor subiu para 600 reais. Entende-se que esse decreto melhorou a situação a fim de garantir o mínimo existencial, entretanto o valor ainda é baixo, podendo vir a ser declarado inconstitucional por omissão parcial horizontal tendo em vista que ainda não se garante o mínimo existencial com apenas 600 reais.

**Palavras-chave:** Decreto nº 11.567/2023, Dignidade humana, Superendividamento, Mínimo existencial, Inconstitucionalidade por omissão parcial

**Abstract/Resumen/Résumé**

Decree No. 11,567/2023 was a step that the Brazilian legal system took in order to promote human dignity for people involved in over-indebtedness. Previously, highly indebted people had only 300 reais left in their bank account, however, under the new decree this amount rose to 600 reais. It is understood that this decree improved the situation in order to guarantee the existential minimum, however the value is still low and could be declared unconstitutional due to partial horizontal omission considering that the existential minimum is still not guaranteed with just 600 reais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decree no. 11,567/2023, Human dignity, Over-indebtedness, Existential minimum, Unconstitutionality due to partial omission

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo expandido aborda o decreto que, no dia 19 de junho de 2023, foi sancionado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, qual seja, o nº 11.567 de 2023 que revogou o decreto 11.150 de 2022 que regulamenta a preservação e não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo conforme o disposto no código de defesa do consumidor.

Este decreto considera o mínimo existencial que até então era de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) e agora passa a ser de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que deve ser protegido em questões de conciliação de dívidas na esfera administrativa ou judicial, para que o cidadão tenha condições de viver dignamente de forma básica.

Objetiva-se, também, explicar como o Decreto nº 11567/2023 pode vir a garantir por meio de R\$ 600,00, os direitos sociais de uma pessoa, tendo em vista sua necessidade de custear sua saúde, moradia, educação, transporte, lazer e os demais direitos sociais e levar a uma reflexão se o Decreto nº 11.567/2023 incorre em inconstitucionalidade por omissão horizontal em virtude de não consagrar a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista se tratar de um resumo expandido, o presente texto foi dividido em duas seções.

A primeira seção se dedica a explicar os motivos pelos quais a garantia do mínimo existencial é importante para que uma pessoa viva com dignidade, afinal, todas as pessoas não apenas têm o direito alcançar, pelo menos, o mínimo de concretude de suas necessidades básicas para que possa viver dignamente.

Já a segunda seção explica a importância do Decreto nº 11.567/2023, assim como traz uma reflexão sobre o porquê ele pode vir a ser considerado parcialmente inconstitucional por omissão, afinal a manutenção de apenas R\$ 600,00 reais por mês em caso de superendividamento não garante que uma pessoa consiga viver com dignidade, cobrindo as necessidades básicas do ser humano.

O método utilizado foi o dedutivo porque partiu da análise sobre a relação entre mínimo existencial e dignidade humana, para, então, se dedicar a cuidar dos aspectos específicos sobre o quão o Decreto nº 11.567/2023 pode propiciar alguma dignidade, contudo, com a reflexão de que o valor garantido poderia ser mais do que R\$ 600,00 reais. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e o tratamento a esses dados foi o qualitativo.

## **2 DA IMPORTANCIA DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA FINS DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

O princípio na máxima efetividade da Constituição consiste em buscar trazer maior efetividade as normas jurídicas, principalmente aos direitos fundamentais. Segundo Paulo Bonavides, direitos sociais se expandiram por meio da ideologia e da reflexão antiliberal.

Segundo Bonavides (2018, p. 582), tais direitos tiveram um “ciclo de baixa normatividade, ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.”

O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador. (Barroso, 2019, p. 329)

Se fosse possível concretizar que todos os direitos sociais tivessem sua aplicação imediata, sem dúvida, seria o cenário ideal. Infelizmente, diante da realidade social brasileira e os processos evolutivos do Estado, hoje esse cenário se trata de mera utopia.

O princípio da vedação ao retrocesso tende a impedir que o Estado venha “retroceder”, que o governo não venha diminuir, tirar direitos uma vez reconhecidos pela Constituição Federal brasileira, diminuir a proteção de direitos já atendidos pelo Estado evitando assim o seu retrocesso. Ao contrário precisamos mesmo é avançar no reconhecimento e efetivação dos direitos imprescindíveis a dignidade da pessoa humana.

Já a reserva do possível trata do limite do orçamento do Estado para cumprir todas essas demandas sociais. Para que o Estado possa tornar efetivo todos os direitos sociais previstos no ordenamento jurídico como saúde para todos, moradia que atenda a população mais carente, a construção de escolas para que possa garantir o direito a educação básica a crianças e jovens de forma gratuita entre outros direitos essenciais, se faz necessário que se obtenha recursos, recursos esses oriundos dos nossos impostos e que infelizmente são limitados se comparados a demanda social humana.

Sobre a judicialização referente à reserva do possível, seguem os dizeres de Barroso:

A dependência de recursos econômicos para efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas pragmáticas, dependentes, portanto da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nessa perspectiva também se defende que a



intervenção do poder judiciário, ante a omissão estatal quanto a construção satisfatória dessas políticas, pode violar o princípio da separação de poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível. (Mendes, 2018, p. 696)

Segundo Sarlet (2009, p. 297) a reserva do possível apresenta tríplice dimensão: a) efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição de receitas e competências tributárias, orçamentárias etc.; c) proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.

O fato é que este princípio tende a limitar a efetiva aplicação dos direitos sociais. Pois mesmo que o governo queira melhorar a condição de vida da população, aumentando o salário-mínimo, dando casas para todos, oferecendo alimentação as famílias carentes, esses investimentos exigiriam recursos financeiros, não sendo, entretanto possível gastar mais do que se ganha, e, no Estado, não é diferente o qual cada investimento a ser realizado deve ser determinado a sua fonte de custeio, a isso se chama reserva do possível.

Porém, esse princípio de forma alguma deve servir de base para que o estado não venha cumprir os direitos sociais, se faz necessária a busca árdua de sempre buscar tornar os direitos devidamente efetivos não buscando a reserva do possível, mas a maior efetividade possível dos direitos sociais.

Segundo Torres (2008, p. 50) “o mínimo existencial não teria um conteúdo definido.” Ele entende que estes direitos básicos vão depender de cada época, de cada sociedade. O meio ambiente pode não ter sido um direito essencial e em outra época, sim. É preciso analisar a época e a sociedade. De acordo com isso, o mínimo existencial variaria.

De fato, o conceito de mínimo existencial tende a mudar de acordo com as mudanças ocorridas em cada sociedade e que avançam com decurso do tempo. É um conceito que não é possível ser unificado pois cada cultura, cada época esse conceito vai mudando e evoluindo como todo ser humano.

O mínimo existencial está relacionado a união de direitos fundamentais do ser humano que lhe trazem dignidade como alimentação, educação e saúde, e se um indivíduo não possui condições mínimas de prover esses direitos tão elementares a sua sobrevivência o estado então deve garantir lhe esses direitos.

Uma das formas que o Brasil procurou garantir esse mínimo foi por meio do Decreto nº 11.567/2023, o qual garante a manutenção de R\$ 600,00 na conta em casos de superendividamento, o qual é objeto da seção a seguir.

## **2 O DECRETO Nº 11.567/2023 COMO PATAMAR PARA UM VALOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

No dia 19 de junho de 2023, foi assinado o decreto nº 11.567/2023 substituindo até então o decreto nº 11.150/2022 que determina em âmbito administrativo ou judicial para situações de superendividamento o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial. Essa medida foi assinada pelo nosso atual presidente Luís Inácio Lula da Silva revogando o antigo valor de mínimo existencial que era de R\$ 303,00 (trezentos e três reais). (Alencar Advocacia, 2023)

O novo valor considerado como mínimo existencial segundo essa lei deve ser resguardado para o pagamento de dívidas. De acordo com nosso código de defesa do consumidor o mínimo existencial refere-se ao “mínimo” primordial que uma pessoa necessita para os seus custos de vida essenciais, como água, luz, comida e que não podem ser penhorados para pagamento de dívidas como empréstimos consignados e dívidas bancárias. Se trata de um valor que deve ser protegido por lei para sobrevivência do ser humano que precisa ter condições mínimas de vida com dignidade. (CEARÁ AGORA, 2023)

Conforme ensinamentos de Matheus:

o mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social”. Já para Gosepath (2013), o mínimo existencial não foi criado apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido). (MATHEUS, 2023, p. 25)

O endividamento segundo o dicionário significa o aumento de dívidas de uma pessoa ou empresa. Ele acontece quando existem deveres financeiros a serem pagos, podendo seu grau ser baixo ou alto.

Não houve, até o momento, um parecer sobre inconstitucionalidade perante o STF sobre o Decreto nº 11.567/2023. Entretanto, questiona-se se a única inconstitucionalidade referente ao Decreto em estudo seria a inconstitucionalidade por omissão parcial horizontal, tendo em vista que apenas R\$ 600,00 não é o suficiente para garantir, de fato, o mínimo existencial referente a todos os direitos sociais que uma pessoa possui, afinal, para exercer os direitos individuais, que, geralmente determina uma abstenção do Estado não é necessário gastar dinheiro, mas os direitos sociais, esses sim, são custosos.

Barroso explica que a omissão parcial ocorre quando:

A omissão parcial propriamente dita é a que se verifica quando o legislador atua de modo insuficiente ou deficiente em relação a obrigação que lhe cabia. O precedente que se invoca quase como um padrão é o da lei de fixação do salário-mínimo. Constatado que o valor estabelecido não atende ao balizamento constitucional, as possibilidades de atuação judicial são limitadas. (BARROSO, 2019, p. 347)

Neste sentido, o STF, inclusive, entendeu que o salário-mínimo a um valor deficiente, incapaz de atender à dignidade humana do trabalhador era inconstitucional por omissão parcial. Tratou-se da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.458/DF, algo que, aparentemente, ocorre com o Decreto em estudo, afinal, apesar da melhora do patamar de mínimo existencial de R\$ 300,00 reais para R\$ 600,00 já ser um avanço, não se pode afirmar ser o suficiente para garantir o mínimo existencial da vida de um ser humano.

No caso, a inconstitucionalidade por omissão seria do tipo parcial horizontal porque apesar de alcançar a todas as pessoas superendividadas, o valor resguardado em conta poderia ter sido maior.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo apresentado, é possível concluir que o Decreto nº 11.567/2023 foi um avanço na preservação da dignidade da pessoa humana de pessoas envolvidas em superendividamento, uma vez que subiu o valor para manutenção de 600 reais mensais na conta da pessoa ao invés de meros 300 reais.

Ainda que uma pessoa esteja endividada, os direitos do credor eu jamais poderão se sobrepor ao direito que uma pessoa tem de se manter viva e com alguma dignidade, logo, é essencial que sobre valor suficiente para pessoa se alimentar, cuidar da sua saúde, de suas vestimentas e até mesmo do transporte para poder trabalhar.

Claro, 600 reais ainda é muito pouco para atender a tantas necessidades que um ser humano possui, contudo, ainda é melhor do que 300 reais.

Todos os direitos mencionados nesse item precisam ser minimamente garantidos pelo Estado brasileiro, o que significa não apenas que esse deve fornecer o mínimo para as pessoas como, também, garantir-lhes a oportunidade de alcançá-los por seus próprios meios, o que foi buscado ser feito por meio do Decreto nº 11.567/2023 que, nos casos de superendividamento, procurou garantir a permanência de seiscentos reais na conta do devedor.

Vale destacar que caso algum legitimado do art. 103 da Constituição Federal entenda que o valor não garante o mínimo de dignidade, poderá ingressar com uma ação direta de

inconstitucionalidade por omissão parcial, pois há uma omissão parcial do tipo horizontal por não alcançar o esperado (dignidade humana) para todas as pessoas que são destinatárias do Decreto nº 11.567/2023.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR ADVOCACIA. **Novo Mínimo Existencial definido. Cobrança para recalculer a dívida? Decreto 11567/2023.** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=c56Ko9frScg>. Acesso em 05/09/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm) Acesso em: 13 jan. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 33. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

CEARÁ AGORA, ” **Mínimo existencial” que não pode ser comprometido para o pagamento de dívidas para a R\$ 600,00.** Disponível em <https://cearaagora.com.br/minimo-existencial-que-nao-pode-ser-comprometido-para-o-pagamento-de-dividas-para-a-r-600/ser-comprometido-para-o-pagamento-de-dividas-para-a-r-600/> acesso em 20/07/2023.

MATHEUS, Vitor Marcelino. **A Lei do superendividamento como mecanismo de garantia de práticas de crédito responsável, educação financeira e de prevenção ao mínimo existencial. 2023.** Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, universidade do sul de Santa Catarina, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. rev. E atual.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10ª ed. Rev. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 287.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Orçamento na Constituição.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.